



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 619/2019/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0030.255803/2019-61

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Solução de Armazenamento (Storage) com suporte, instalação e treinamento, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 212/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 07/04/2020 às 11h14min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 13/04/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que seja feita a alteração no instrumento convocatório, de modo a alterar prazo de entrega, bem como exigências supostamente acima do necessário para alguns itens do certame.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria específica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN RO. O Pregoeiro encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Conforme solicitado, a SEFIN RO, através do Gerência de Informática, se manifestou da seguinte forma:

"Em atenção ao Pedido de Impugnação juntado nos autos, vimos através desta apresentar respostas aos questionamentos apresentados, conforme abaixo:

1- Questionamento - "O primeiro ponto a ser destacado refere-se ao prazo de entrega previsto e determinado, o qual ignora não somente as práticas de mercado, mas como também a momento experimentado por nossa sociedade em razão da Pandemia instalada pelo COVID-19."

RESPOSTA: Informamos que a Secretaria de Finanças, assim como todo Executivo do Estado de Rondônia, tem se sensibilizado em relação a Pandemia que assola aos cidadãos e a economia mundial.

Desta forma, comunicamos que os prazos estabelecidos em edital serão flexíveis, apenas pedimos que sejam antecipadamente comunicados as gestores do projeto, para que não pese no planejamento da Secretaria, conforme disposto no item 18.2.15. - **"Comunicar à Secretaria de Estado de Finanças, antes de expirado o prazo previsto para entrega, anexando documentação comprobatória, a ocorrência de casos fortuitos prejudiciais à entrega dos objetos;"** - GRIFO NOSSO.

2- Questionamento - "O segundo ponto a ser abordado, relaciona-se a exigência completamente extravagante sob a ótica legal e que inclusive se contrapõe às especificações técnicas contidas neste Edital, pois, excluem por completo a participação do produtos Fabricados pela IBM, conforme descrito no item 4.1.8.13 do Termo de Referência, que inclusive foi objeto de questionamento pela empresa Impugnante, mas que no entanto até este momento não mereceu manifestações por esta Administração:"

RESPOSTA: Sobre a manifestação mencionada a resposta: **"O item 4.1.8.13, tem objetivo de garantir que o equipamento ofertado atendam as expectativas mínimas exigidas para atender as necessidades de performance que a Secretaria de Estado de Finanças necessita. Na url http://www.snia.org/member_com/member_directory/ mencionada pela empresa, constata-se que um equívoco na afirmação que apenas 03 (três) fabricantes estariam gabaritados a participar da licitação podemos facilmente mencionar ao menos 02 (dois) grandes fabricantes de Storage como: Dell Technologies, IBM."**

A IBM tem capacidade de atender ao edital de acordo com os requisitos mínimos solicitados no item 4.1.8.13, inclusive o [LINK](#) mencionado na manifestação citada, demonstra claramente que a empresa IBM está dentro dos requisitos exigidos.

3- Questionamento - Porquanto ao que tange o item 4.1.8.6, aduz a seguinte afirmação: "Esta Administração declara e determina, diante de suas necessidades, que o produto a ser ofertado deva ser do Fabricante IBM, considerado seu parque já instalado, porém, edita o já mencionado item 4.1.8.13, que além de extravagante exclui o fabricante IBM, além, de qualificar produto que será descontinuado pela IBM e que, tecnicamente não atende às especificações contraditórias expostas."

Resposta: O item 4.1.8.6 - **"Suportar cluster de gavetas controladoras para maior escalabilidade de desempenho e capacidade, com gerenciamento unificado das controladoras, sendo que esta funcionalidade deverá ser licenciada para a capacidade total de armazenamento suportada pelo equipamento. O Storage ofertado deve ser capaz de fazer cluster, com o equipamento já instalado nesta secretária (2076-524), aumentando sua capacidade de IO e quantidade de discos e armazenamento líquido, suportados."** - informa sobre a necessidade de fazer cluster com nossos equipamentos adquiridos para melhor gerenciamento e rapidez de recuperação em caso de falha de hardware, a fim de diminuir o transtorno ao contribuinte e possível prejuízo a arrecadação do

estado de Rondônia, Contudo, será aceito a todos os equipamentos de qualquer fabricante desde que esteja dentro das condições aludidas no edital.

4- Questionamento - Referente alusão no prazo para entrega do pretendido - "Esta Administração exige que os produtos, objetos deste certame, sejam entregues em um absurdo prazo de 30 (trinta) dias, o que nos faz entender que ou esta licitação é emergencial ou, realmente é pretensão desta Administração favorecer determinada(s) empresa(s) local(is)"

Resposta: Acreditamos que os argumentos supradescritos sejam suficientes para esclarecer o desentendimento apresentado. E reiteramos - "Comunicamos que os prazos estabelecidos em edital serão flexíveis, apenas pedimos que sejam antecipadamente comunicados as gestores do projeto, para que não pese no planejamento da Secretaria, conforme disposto no item 18.2.15. - "Comunicar à Secretaria de Estado de Finanças, antes de expirado o prazo previsto para entrega, anexando documentação comprobatória, a ocorrência de casos fortuitos prejudiciais à entrega dos objetos;".

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

RAFAEL SIMÕES DE SOUZA

Assessor Técnico - Gerência de Controle e Informações

BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA

Analista Devops da Gerência de Informática

Porto Velho, 09 de Abril de 2020."

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto SUPEL- RO
Mat.20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 16/04/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011109300** e o código CRC **87E180F0**.

